

Ofício 111/2025

De: Gabinete J. - DL

Para: Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Data: 15/10/2025 às 10:45:18

Setores envolvidos:

DL

Encaminha matérias legislativas – 32ª Sessão Ordinária

Ao Excelentíssimo Senhor

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito do Município de Álvares Machado/SP
Gabinete do Executivo Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Álvares Machado, por meio da Diretoria Legislativa, vem encaminhar respeitosamente a Vossa Excelência os documentos legislativos resultantes da **32ª Sessão Ordinária**, realizada em **14 de outubro de 2025**, para ciência, providências e fins de direito.

Documentos Anexos:

- AUTÓGRAFO Nº 037/2025
- AUTÓGRAFO Nº 038/2025
- AUTÓGRAFO Nº 039/2025

Matérias Legislativas Vinculadas:

1. Projeto de Lei do Executivo nº 21/2025
2. Projeto de Lei do Executivo nº 22/2025 – Plano Plurianual (PPA) – Quadriênio 2026-2029
3. Projeto de Lei do Executivo nº 23/2025 – Diretrizes Orçamentárias para 2026 COM Emenda Modificativa nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 23/2025
4. Razões de Veto nº 2/2025 – **Rejeitado** – Solicita-se numeração de lei para promulgação
5. Razões de Veto nº 4/2025 – **Rejeitado** – Solicita-se numeração de lei para promulgação
6. Razões de Veto nº 5/2025 – **Rejeitado** – Solicita-se numeração de lei para promulgação
7. Razões de Veto nº 3/2025 – **Mantido** – Arquivado.

Requerimentos Encaminhados:

- Reqs. nºs 208 a 213/2025 – diversos assuntos de interesse local

Indicação Encaminhada:

- Indicação nº 68/2025 – Requer a instalação de obstáculo de elevação em frente à Igreja Matriz

Solicitamos especial atenção quanto ao envio da numeração para à promulgação pela Câmara, das leis decorrentes dos vetos rejeitados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei do Executivo nº 22 de 2025](#)

Dispõe sobre: PLANO PLURIANUAL – P.P.A, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei do Executivo nº 23 de 2025](#)

Dispõe sobre: Projeto de Lei 23/25 das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 dá outras providências

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [EMENDA MODIFICATIVA \(art.113, RI\) nº 2 de 2025](#)

Altera a redação do art. 6º e dos caput dos arts. 23 e 24 do Projeto de Lei nº 23/2025, para disciplinar o procedimento de apresentação do orçamento, das emendas parlamentares individuais impositivas e explicitar a competência do Poder Legislativo Municipal nas matérias tributárias e de pessoal relativas aos seus servidores.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Projeto de Lei do Executivo nº 21 de 2025](#)

Regulamenta o recebimento, o rateio e o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município, altera dispositivos da Lei nº 2.612 de 13 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Razões do Veto nº 2 de 2025](#)

Dispõe sobre a criação da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Razões do Veto nº 4 de 2025](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metal na entrada das escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Razões do Veto nº 5 de 2025](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo eletrônico de segurança denominado botão do pânico' nas escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Razões do Veto nº 3 de 2025](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos mensais de arrecadação e destinação de recursos provenientes de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Requerimento nº 208 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para o conserto da calçada da EMEIF "Vereador José Molina" e a retirada dos troncos remanescentes das árvores já cortadas.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Requerimento nº 209 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para implantação de sinalização de advertência, em pontos específicos da Vicinal Vereador José Molina, informando a presença de animais na pista, especialmente nas proximidades do km 10

e em frente ao Campus 3.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Requerimento nº 210 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para instalação de bebedouro de água gelada e pontos de torneira para higienização das mãos no parquinho público situado na rotatória da Praça Getúlio Vargas, no centro da cidade de Álvares Machado/SP.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Requerimento nº 211 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para que seja feito serviço de calçada na rodovia Arthur Boigues Filho, no perímetro urbano.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Requerimento nº 212 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para que sejam feitos serviços de jardinagem e dedetização regulares no velório municipal de Álvares Machado/SP.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Requerimento nº 213 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para que seja construída, em algum local apropriado, rampa de embarque e desembarque de veículos e tratores no município.

Data Anexação: 15 de Outubro de 2025

Matéria: [Indicação nº 68 de 2025](#)

Ao Senhor Prefeito. Construção de obstáculos de elevação, em frente à igreja matriz, na rua Vicente Dias Garcia com a rua Padre Vicente Fontanet.

—
Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Anexos:

ExpCM32_SO_2025001.pdf

PLO_23_2025_LDO_2026_com_redacao_dada_pela_Emenda_Modificativa_n_002_2025.doc



AUTÓGRAFO Nº 37/25

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação integral do Projeto de Lei abaixo indicado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 14 de Outubro de 2025

Matéria: Projeto de Lei do Executivo nº 22 de 2025

Dispõe sobre: PLANO PLURIANUAL – P.P.A, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Autoria: Prefeito

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 14 de outubro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN
1º Secretária

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Dispõe sobre: **PLANO PLURIANUAL – P.P.A, PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de ÁLVARES MACHADO para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 2º O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de governo.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Público-alvo: população, órgão, setor, comunidade etc. a que se destina o programa;

IV – Ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;



V – Metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

VI – Projeto/Atividade ou Operações Especiais: a especialização da natureza da ação que se pretende realizar;

VII – Produto: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VIII – Unidade de Medida: a designação que se deve dar à qualificação do produto que se espera obter.

Art. 3º Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II – Descrição dos Programas/Metas/Custos;

III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV – Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

V – Síntese das Ações por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os programas e ações constantes nos anexos deverão observar a compatibilidade com os planos setoriais legalmente instituídos, tais como os da educação, saúde, assistência social, saneamento básico e demais políticas públicas obrigatórias.

Art. 4º Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias,



bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.

Art. 5º Os produtos e metas físicas previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observada pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os valores totais dos custos estimados, constantes nos anexos desta Lei, estão orçados a valores correntes, com posição em 2024, com projeção de inflação de até 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 7º A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento será sempre proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Art. 8º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

I – Novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subsequentes estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar;

III – Por meio de emendas individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual, que promovam a alocação de recursos para o custeio ou investimento em ações já existentes neste Plano Plurianual, mantida a



compatibilidade com as metas do respectivo programa, observada a disciplina própria estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Atualizar as metas físicas das ações mediante decreto, quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita;

II – Alterar o órgão responsável por programas e ações;

III – Alterar, mediante decreto, os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como “a definir” no PPA;

IV – Alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa, mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

§ 1º - Toda alteração promovida por decreto deverá ser comunicada formalmente ao Poder Legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo deverão constar nos relatórios de avaliação do PPA, garantindo transparência e controle social.

Art. 11 - O Poder Executivo publicará, até 30 de maio de cada exercício, relatório de acompanhamento da execução do Plano Plurianual, contendo avaliação do cumprimento das metas, indicadores de desempenho e



recomendações de ajustes necessários, no sítio eletrônico oficial do Município ou no Diário Oficial Municipal, garantindo transparência e amplo acesso público.

Art. 12 - A execução do Plano Plurianual deverá assegurar a participação e o controle social, por meio da realização de audiências públicas, da divulgação dos relatórios em meio eletrônico de acesso público e do acompanhamento pelos conselhos municipais correspondentes a cada área de atuação governamental.

Art. 13 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de revisão do Plano Plurianual no segundo exercício de vigência, a fim de adequá-lo às mudanças econômicas, sociais e legais supervenientes, devendo o Executivo encaminhar à Câmara Municipal proposta de atualização até 31 de agosto de 2028.

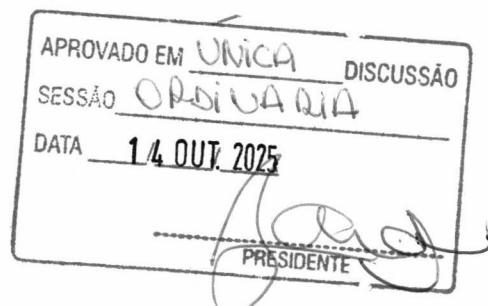
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 29 de agosto de 2025.

LUIZ
FRANCISCO
BOIGUES:0697
7905840

Assinado de forma
digital por LUIZ
FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.08.29
16:04:15 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de
Álvares Machado

Diretoria Legislativa

www.alvaresmachado.sp.leg.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás
19.160-049 – Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

AUTÓGRAFO nº 38/25 DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 23/2025
(Com redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025)

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,
Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº **23/2025**, com a nova redação conferida pela **Emenda Modificativa nº 002/2025**, emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 14 de outubro de 2025. **Matéria:** Projeto de Lei do Executivo nº 23 de 2025.

Dispõe sobre: Projeto de Lei 23/25 das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 dá outras providências

Autoria: Prefeito

Data Anexação: 14 de outubro de 2025. **Matéria:** EMENDA MODIFICATIVA (art.113, RI) nº 2 de 2025.

Dispõe sobre: Altera a redação do art. 6º e dos caput dos arts. 23 e 24 do Projeto de Lei nº 23/2025, para disciplinar o procedimento de apresentação do orçamento, das emendas parlamentares individuais impositivas e explicitar a competência do Poder Legislativo Municipal nas matérias tributárias e de pessoal relativas aos seus servidores.

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle – CFOFC

Câmara Municipal de Álvares Machado, 14 de outubro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN
1º Secretária

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | E-mail: camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025

Altera a redação do art. 6º e dos caput dos arts. 23 e 24 do Projeto de Lei nº 23/2025, para disciplinar o procedimento de apresentação do orçamento, das emendas parlamentares individuais impositivas e explicitar a competência do Poder Legislativo Municipal nas matérias tributárias e de pessoal relativas aos seus servidores.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no uso das atribuições regimentais, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 23/2025:

Art. 1º O art. 6º do Projeto de Lei nº 23/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Câmara Municipal observará as seguintes disposições relativas à sua proposta orçamentária e às emendas parlamentares individuais impositivas:

I – Sua proposta orçamentária deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta;

II – As emendas parlamentares individuais impositivas serão apresentadas por meio de formulário próprio, apreciadas pelo Plenário e, posteriormente, encaminhadas juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, observando-se os seguintes requisitos e procedimentos:

a) No mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante total das emendas impositivas deverão ser destinadas à área da saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal;

b) O valor mínimo destinado a cada emenda será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) As emendas destinadas a entidades do terceiro setor deverão obedecer às regras constantes do art. 11 desta Lei;

d) Recebidas as emendas parlamentares individuais, o Poder Executivo realizará a análise técnica e orçamentária de sua viabilidade e comunicará formalmente ao Poder Legislativo eventuais impedimentos ou inadequações no prazo de 5 (cinco) dias;

e) Verificado impedimento de ordem técnica, o vereador autor poderá corrigir a inconsistência ou solicitar o remanejamento da programação, no prazo de 3 (três) dias, por meio do protocolo digital da Câmara;

f) O Poder Legislativo compilará as emendas apresentadas em quadro consolidado;

g) O Poder Executivo deverá disponibilizar relatórios atualizados no Portal da Transparência, estruturados para consulta por autor da emenda, contendo o código de aplicação, a fonte de recurso, os valores empenhados, liquidados e pagos e o estado de execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

|(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 2º O *caput* do art. 23 do Projeto de Lei nº 23/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

Art. 3º O *caput* do art. 24 do Projeto de Lei nº 23/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei referentes aos respectivos servidores, o que alcança:

Art. 4º Mantêm-se inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 23/2025.

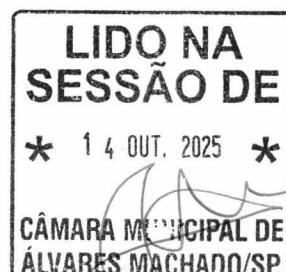
Sala das Sessões, 1º de outubro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Carlos Alexandre Arques Sanches
Presidente da Comissão

José Carlos Cabrera Parra
Membro da Comissão

Michael dos Santos Rodrigues
Relator da Comissão





PROJETO DE LEI N° 23/2025



Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira;
- VII – Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nisso observado os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza, promover a cidadania, inclusão social e políticas públicas em prol das minorias;
- II - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI - Melhorar a infraestrutura urbana.
- VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;



II - O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de Processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de agosto de 2025.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura, conforme as seguintes disposições:

I - Sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2025, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

II - No mesmo prazo do inciso anterior, as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, devidamente detalhadas através do preenchimento do quadro anexo ao presente, obedecidos ainda os seguintes requisitos:

a) As emendas destinadas à Entidades do Terceiro Setor deveram obedecer as regras contidas na Lei Federal 13019/14 e as demais regras constantes no Art. 11 da presente Lei;

b) No mínimo 50% do montante das emendas impositivas serão destinadas a Saúde, nos termos do §9º do Art. 166 da CF;

c) Recebidas as Emendas, o Poder Executivo, através dos órgãos técnicos farão as devidas análises e se não houve impedimentos de ordem técnica enviarão para o



~~Setor de Contabilidade para inserção e consolidação na peça orçamentária a ser encaminhada ao Legislativo até 30 de setembro;~~

- d) Caso exista qualquer impedimento, estes trataram diretamente e de modo formal, com o Poder Legislativo as alterações necessárias, para a sua inserção na peça orçamentária. (texto original)

Art. 6º “A Câmara Municipal observará as seguintes disposições relativas à sua proposta orçamentária e às emendas parlamentares individuais impositivas:

I – Sua proposta orçamentária deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta;

II – As emendas parlamentares individuais impositivas serão apresentadas por meio de formulário próprio, apreciadas pelo Plenário e, posteriormente, encaminhadas juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, observando-se os seguintes requisitos e procedimentos:

a) No mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante total das emendas impositivas deverão ser destinadas à área da saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal;

b) O valor mínimo destinado a cada emenda será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) As emendas destinadas a entidades do terceiro setor deverão obedecer às regras constantes do art. 11 desta Lei;

d) Recebidas as emendas parlamentares individuais, o Poder Executivo realizará a análise técnica e orçamentária de sua viabilidade e comunicará formalmente ao Poder Legislativo eventuais impedimentos ou inadequações no prazo de 5 (cinco) dias;

e) Verificado impedimento de ordem técnica, o vereador autor poderá corrigir a inconsistência ou solicitar o remanejamento da programação, no prazo de 3 (três) dias, por meio do protocolo digital da Câmara;

f) O Poder Legislativo compilará as emendas apresentadas em quadro consolidado;

g) O Poder Executivo deverá disponibilizar relatórios atualizados no Portal da Transparência, estruturados para consulta por autor da emenda, contendo o código de aplicação, a fonte de recurso, os valores empenhados, liquidados e pagos e o estado de execução.” (com redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025ⁱ)

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (hum vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.



Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária definirá os percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará através de convênios já autorizados ou através de novos que dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

§ 1º O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informativo contendo todas as informações relacionadas à execução orçamentária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas peças orçamentárias.

§ 2º A divulgação do referido informativo deverá ocorrer de forma transparente e acessível, garantindo o amplo conhecimento da sociedade sobre a aplicação dos recursos públicos. O informativo deverá conter informações detalhadas sobre as despesas realizadas, receitas arrecadadas, convênios celebrados, contratos firmados e demais aspectos relevantes da execução orçamentária.

§ 3º O informativo deverá ser disponibilizado de forma atualizada e em tempo real, permitindo que os cidadãos acompanhem a execução orçamentária de maneira efetiva. Deverá ser de fácil acesso e compreensão, com interface intuitiva, possibilitando a comparação com as peças orçamentárias apresentadas em audiência pública.”



Art. 15. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - (Suprimido);
- VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 16. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 18. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;



c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 19. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites fixados na Lei de Licitações em vigência.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDES E METAS

Art. 22. As metas e as prioridades para 2026 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre: (texto original)

Art. 23. “O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:” (com redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025).



- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança: (texto original)

Art. 24. “O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei referentes aos respectivos servidores, o que alcança: ” (com redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025).

- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 17 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 16 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 27. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 28. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

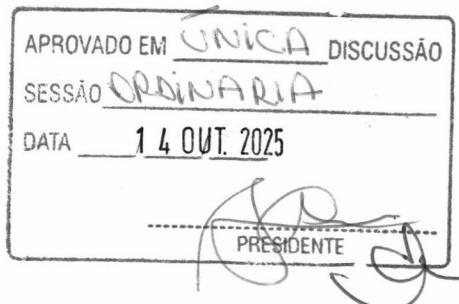
Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvares Machado (SP), 29 de agosto de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ⁱ Texto atualizado conforme Emenda Modificativa nº 002/2025, aprovada pela Câmara Municipal em 14 de outubro de 2025





AUTÓGRAFO Nº 39/25

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação do Projeto de Lei abaixo indicado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 14 de Outubro de 2025

Matéria: Projeto de Lei do Executivo nº 21 de 2025

Regulamenta o recebimento, o rateio e o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município, altera dispositivos da Lei nº 2.612 de 13 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 14 de outubro de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN
1º Secretária

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa





Projeto de Lei nº 21/2025

Regulamenta o recebimento, o rateio e o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município, altera dispositivos da Lei nº 2.612 de 13 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regulamenta o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, nas causas judiciais de qualquer natureza em que for parte a Fazenda Pública Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e no § 19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica da mesma forma aos processos judiciais em que for parte qualquer órgão da administração pública municipal indireta em que haja a atuação da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 2º Será utilizada conta bancária específica, para uso exclusivo dos registros de entrada e saída dos recursos recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, a qual será movimentada somente através de depósitos, boletos e transferências bancárias, vedada a utilização de cheques para qualquer fim.

Art. 3º Os honorários advocatícios arrecadados serão apurados até o dia 20 (vinte) de cada mês, rateados em quotas iguais entre os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município e pagos na folha de pagamento do mês subsequente, juntamente com os vencimentos do servidor, descontando-se os impostos legais.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência rateados mensalmente aos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, terão o seu repasse limitado ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§ 2º Aos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município aprovados em concurso público e em estágio probatório, serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 50% entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês de exercício, 75% entre o vigésimo quinto e o trigésimo sexto mês de exercício e 100% a partir do trigésimo sétimo mês de exercício.

Art. 4º Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município continuarão a participar do rateio de honorários, ainda quando estiverem:

I - de licença para tratamento de saúde por período não superior a 60 (sessenta) dias;



II - em licença maternidade ou paternidade;

III - em gozo de férias e licença-prêmio.

§ 1º Será excluído automaticamente do rateio de honorários advocatícios de sucumbência os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 (trinta) dias;

IV - em licença para campanha eleitoral;

V - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 2º A reinclusão dos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município no rateio, após os afastamentos previstos nesta lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 5º O recebimento irregular de honorários advocatícios sujeitará às sanções disciplinares prevista em lei, cabendo ao Procurador Geral do Município, uma vez constatada a irregularidade, tomar as providências administrativas necessárias, encaminhando o expediente ao Prefeito Municipal.

Art. 6º Em caso de parcelamentos de créditos tributário e não tributários, os honorários sucumbenciais somente serão devidos no caso de a dívida ativa estar judicializada, sendo que o pagamento ocorrerá quando os honorários forem devidamente adimplidos pelo contribuinte executado através de depósito judicial ou pagamento através de boleto bancário vinculado a conta bancária prevista no art. 2º desta lei.

Art. 7º O pagamento de despesas processuais com a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência será realizado com recursos da conta bancária prevista no art. 2º desta lei, após autorização do Procurador Geral do Município, nos casos de execução autônoma.

Art. 8º O cargo de Advogado, constante do Anexo I – Quadro de Empregos e Salários de Pessoal da Administração Geral da Lei nº 2.723, de 21 de novembro de 2011, com redação pela Lei Complementar nº 55, de 6 de dezembro de 2023, passa a integrar o quadro de pessoal da Procuradoria Jurídica do Município previsto no art. 2º da Lei nº 2.612 de 13 de agosto de 2009 com a seguinte redação:

Cargo	Provimento	Referência	Quantidade
Advogado	Efetivo	13	1



§ 1º Fica criado o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 2.612 de 13 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Advogado:

- a) prestar assessoria jurídica às demandas do Creas e demais serviços da proteção social de media complexidade de acordo com a Política Nacional de Assistência Social;
- b) exercer atividades profissionais inerentes a sua área de atuação, nos termos da legislação reguladora do exercício da profissão;
- c) desempenhar outras atividades profissionais pertinentes e correlatas, em especial as previstas nas alíneas ‘a’ e ‘g’ do *caput* deste artigo.

§ 2º O art. 8º da Lei nº 2.612 de 13 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A jornada de trabalho dos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município é de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Art. 9º Fica revogado o Parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 55, de 6 de dezembro de 2023.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 11. Esta lei poderá ser regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo.

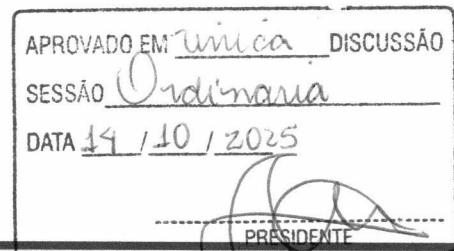
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Álvares Machado, 27 de agosto de 2025.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.08.27 10:48:39
-03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal





Álvares Machado, 17 de setembro de 2025.

Ofício nº 305/2025

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

Assunto: **Comunica Veto Total**

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 12/2025 que dispõe sobre a *criação da Central Virtual para a Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Álvares Machado e dá outras providências*.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Joel Nunes de Almeida** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 28/2025** tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Álvares Machado, a Central Virtual de Adoção de Cães e Gatos, a ser veiculada no site oficial da Prefeitura Municipal e em suas redes sociais oficiais.

Art. 2º A Central Virtual de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – divulgar, de forma sistemática, informações e imagens de cães e gatos disponíveis para adoção;

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:
III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



II – incentivar a adoção responsável de animais domésticos abandonados ou resgatados;

III – aproximar a população das entidades, grupos e protetores independentes que atuam na causa animal no Município.

Art. 3º A Central poderá, ainda, conter:

I – canal específico para denúncias de maus-tratos contra animais;

II – informações institucionais sobre entidades de proteção animal;

III – calendário de campanhas, feiras de adoção e demais eventos relativos à causa animal.

Art. 4º A implementação da Central Virtual poderá ser realizada em parceria com organizações não governamentais, entidades de proteção animal e voluntários, observada a legislação pertinente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nada obstante a intenção do legislador municipal, o projeto em questão padece de constitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo. Vejamos:

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes³.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município⁴, pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo com destaque para a “obrigação” (decorrente da expressão “a ser veiculada” constante do art. 1º) de veicular em seu site e de **divulgar de forma sistemática informações** sobre cães e gatos, culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Essa “obrigação” também é verificada nos incisos I e II do art. 2º (divulgar e incentivar) e no art. 4º (implementar).

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144⁵ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º⁶ de nossa Lei Orgânica do Município.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções*.

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

Lembramos ainda neste caso que a proposta certamente criará despesas não previstas ao Executivo Municipal, com a criação e manutenção desta central, o que

⁵ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.



também se mostra inconstitucional. Nessa linha de raciocínio encontramos a seguinte decisão já proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

(...) as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. (ADI1304 / SC; Rel. Min. Maurício Corrêa; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar em análise, já que contraria o disposto no art. 47⁸, incisos II e XIV, da Constituição Paulista - que por simetria se aplica aos municípios.

Nada obstante, vale registrar que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.454/24, de autoria do deputado Marcos Tavares (PDT-RJ) que cria plataforma digital para centralizar informações sobre adoção de animais – o Programa Abrigo Digital com o objetivo de conectar abrigos e organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal a potenciais adotantes (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

De igual forma, tramita ainda na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 224 de 2025, de autoria do deputado Caio França (PSB) que institui o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais no Estado de São Paulo.

Esta proposta, representa a criação de um cadastro estadual unificado e acessível que pode desempenhar um papel crucial nessa conexão, otimizando os processos e aumentando significativamente as chances de adoção bem-sucedida.

Nesse caso, essa lei estadual após sua promulgação terá aplicação também em nosso município, evitando desta forma a realização de despesa pública com a implantação dessa central.

Destacamos ainda que o município não tem informações sobre cães e gatos disponíveis para adoção de modo a criar uma central para essa finalidade.

De igual modo, constata-se que a atividade legislativa extrapolou os limites da iniciativa parlamentar quanto a "autorização" concedida pelo art. 4º para a formalização de parcerias públicas, implementada através da utilização da expressão "poderá", porquanto a conferência de tal incumbência consiste em determinar o Poder Executivo a fazer aquilo que lhe é próprio, ou seja, praticar ato típico e ordinário de

⁸ Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Administração, e para o qual não carece autorização do Poder Legislativo, pois, é decorrência da reserva da Administração estabelecida na separação de poderes, habilitando-o ao exercício de sua competência privativa, nos termos dos arts. 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual.

Na verdade, não cabe ao Poder Legislativo local dispor sobre atribuição ou prerrogativa já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa, o que traduz afronta à Reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

Ademais, proposições como esta intencionam “autorizar” o Poder Executivo a adotar alguma providência que é de sua competência administrativa, como é o caso da **“formalização de parcerias”** com organizações da sociedade.

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo.

Parece existir, nesses casos, uma tentativa, ainda que transversa, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição Federal pelo que dispõe seu art. 60, § 4º, inciso III⁹.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos. Fazemos referência a duas importantes decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade das normas estaduais – as duas do Estado de Rondônia – em que estava presente a temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

Apresentamos a seguir as ementas das mencionadas decisões:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ

⁹ XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
III - a separação dos Poderes;



OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25, todos da Constituição Federal. 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime. (ADI 2577/RO - Rondônia. Ação Direta De Inconstitucionalidade Relator(a): Min. Sydney Sanches Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (ADI 1955 / RO - Rondônia. Ação Direta De Inconstitucionalidade Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

Assinado de forma
digital por LUIZ
FRANCISCO
BOIGUES:069779
05840
Dados: 2025.09.17
15:42:52 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assessor-digital>



ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



Álvares Machado, 1º de outubro de 2025.

Ofício nº 324/2025

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

Assunto: Comunica Veto Total

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 16/2025 que dispõe sobre a *obrigatoriedade de instalação de detector de metal na entrada de escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências*.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Joel Nunes de Almeida** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 35/2025** tem a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detector de metal na entrada das escolas municipais públicas, no Município de Álvares Machado.

Parágrafo único. O Poder Executivo optará pelo tipo de detector de metal mais eficiente e adequado à estrutura do estabelecimento de ensino e à quantidade de alunos.

Art. 2º A operação do equipamento deverá ficar a cargo de pessoa devidamente habilitada para manejá-lo.

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

² § 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

REJEITADO
Sessão de 14/10/25

Presidente da Câmara





Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Nada obstante a intenção do legislador municipal, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo. Vejamos:

I. Do Vício de Iniciativa

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes³.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município⁴, pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo com destaque para a “obrigação” (decorrente do termo “obrigatória” constante do art. 1º) de *instalação de detector de metal na entrada das escolas municipais públicas, no Município de Álvares Machado*, culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144⁵ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁵ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2^o⁶ de nossa Lei Orgânica do Município.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.*

Complementa ainda o nobre autor:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."

A criação de inúmeras atribuições aos órgãos do Poder Executivo, em especial a aquisição, implantação, organização, gerenciamento e manutenção de detectores de metais em todas as escolas situadas no Município, está inserida na prerrogativa de titularidade do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido já decidiu o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a criação do Projeto ‘Escola Segura’, que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências” - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes- A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Norma de caráter autorizativo aferir disposição contida no

⁶ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.



tema 917 -Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá - Ação julgada procedente.” (Ação Direta de inconstitucionalidade Nº 2087891-64.2019.8.26.0000).

Como se vê, resta configurada a hipótese de usurpação do poder de iniciativa atribuído ao Chefe do Executivo Municipal, considerando que a proposta em questão, de iniciativa parlamentar, veicula matéria administrativa de competência privativa do Prefeito, além do que poderia gerar inúmeros problemas para sua implementação efetiva.

II. Da Criação de Despesa Pública

Por fim, importa observar, ainda, que a proposta determina a aquisição de "**detector de metal**" por parte do Poder Executivo, a implementação da lei sob análise acarretará custos para o município com compra dos equipamentos, para os quais não houve indicação da fonte de custeio.

Neste contexto, a proposta afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ressalte-se ainda que os projetos de lei que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar da boa intenção, o presente Projeto de Lei esbarra em vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois origina um gasto público sem indicar sua fonte de custeio ou dotação orçamentária, afrontando os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos⁸:

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que

⁸ A inconstitucionalidade das leis - Vício e sanção. Saraiva. São Paulo. 1994. Pag. 194



as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aqueles que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos proponentes, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de instituir medidas preventivas de segurança para todas as escolas situadas no Município, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e imposição de atribuições à Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Importante destacar que referida atividade de inspeção de pessoas, demanda adequação do quadro de servidores, pois foi efetivamente criada inédita atribuição pelo legislativo local.

Dessa forma, certo é que a proposta sob a análise é inconstitucional.

III. Conclusão

Por fim, e não menos importante, vale destacar que todas as unidades escolares municipais contam com câmeras de segurança que monitoram todo o perímetro escolar e não se tem registro de alunos que tenham ingressado com armas nas unidades escolares do município, muito menos qualquer incidente neste sentido.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779 BOIGUES:06977905840
05840 Dados: 2025.10.01
15:24:29 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF
09762046811
DATA
01/10/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



Álvares Machado, 1º de outubro de 2025.

Ofício nº 325/2025

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

Assunto: **Comunica Veto Total**

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 17/2025** que dispõe sobre a *obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança denominado 'botão do pânico' nas escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências*.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Joel Nunes de Almeida** a proposta encaminhada através do Autógrafo nº 36/2025 tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança denominado 'botão do pânico', como medida preventiva de segurança, nas escolas públicas do Município de Álvares Machado.

Parágrafo único. Entende-se por 'botão do pânico', o equipamento formado por um receptor e um botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para os órgãos de segurança pública.

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

² § 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:
III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

REJEITADO
Sessão de 18/10/25

Presidente da Câmara





Art. 2º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Nada obstante a intenção do legislador municipal, o projeto em questão padece de constitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo. Vejamos:

I. Do Vício de Iniciativa

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes³.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município⁴, pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo com destaque para a “obrigação” (decorrente do termo “obrigatória” constante do art. 1º) de *obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança denominado 'botão do pânico' nas escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências*, culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144⁵ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁵ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º⁶ de nossa Lei Orgânica do Município.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções*.

Complementa ainda o nobre autor:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."

A criação de inúmeras atribuições aos órgãos do Poder Executivo, em especial a aquisição, implantação, organização, gerenciamento e manutenção de **botões de pânico** em todas as escolas situadas no Município, está inserida na prerrogativa de titularidade do Chefe do Poder Executivo.

II. Da Criação de Despesa Pública

Por fim, importa observar, ainda, que a proposta determina a aquisição de "**botão de pânico**" por parte do Poder Executivo, a implementação da lei sob análise acarretará custos para o município com compra dos equipamentos, para os quais não houve indicação da fonte de custeio.

Neste contexto, a proposta afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a

⁶ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.



indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ressalte-se ainda que os projetos de lei que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar da boa intenção, o presente Projeto de Lei esbarra em vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois origina um gasto público sem indicar sua fonte de custeio ou dotação orçamentária, afrontando os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos⁸:

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aqueelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

Cumpre destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos proponentes, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de instituir medidas preventivas de segurança para todas as escolas situadas no Município, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e imposição de atribuições à Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, certo é que a proposta sob a análise é inconstitucional.

III. Conclusão

Por fim, e não menos importante, vale destacar que todas as unidades escolares municipais contam com câmeras de segurança que monitoram todo o perímetro

⁸ A inconstitucionalidade das leis - Vício e sanção. Saraiva. São Paulo. 1994. Pag. 194



escolar e não se tem registro de qualquer incidente envolvendo alunos e ou pessoas estranhas ao quadro educacional que justificasse a implantação deste dispositivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779
Dados: 2025.10.01
05840 15:23:18 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF
09762046811
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



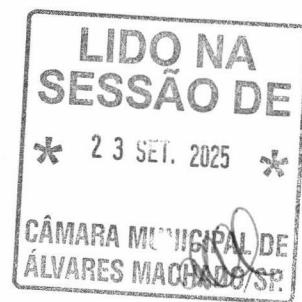
Álvares Machado, 17 de setembro de 2025.

Ofício nº 306/2025

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

Assunto: Comunica Veto Total

Senhor Presidente



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 13/2025 que dispõe sobre a *obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos mensais de arrecadação e destinação de recursos provenientes de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado.*

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Joel Nunes de Almeida** a proposta encaminhada através do Autógrafo nº 29/2025 tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Município obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Álvares Machado.

Art. 2º A publicação de que trata esta lei consistirá em relatório, informando o número total de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado por:

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

² Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:
III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



I – radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização;

II - agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

Art. 3º Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nada obstante a intenção do legislador municipal, o projeto em questão padece de constitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo. Vejamos:

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes³.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município⁴, pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo com destaque para a “**obrigação**” (decorrente do termo “**obrigado**” constante do art. 1º) *a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Álvares Machado*, culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Essa “**obrigação**” também é verificada no art. 2º (obrigação de elaboração de relatório) e no art. 4º (determinação de regulamentação da lei pelo Executivo Municipal).

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.
⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144⁵ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º⁶ de nossa Lei Orgânica do Município.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a *interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções*.

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 10.407, de 21 de junho de 2005, de iniciativa do Legislativo e promulgada p seu Presidente, que dispôs quanto à **divulgação de dados sobre multas de trânsito no Município, obrigando o Poder**

⁵ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.



Executivo a divulgar até o dia ^10 de cada mês informações sobre o número total das multas aplicadas pelos agentes de trânsito e valores, respectivos arrecadados, devendo o Executivo publicar relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos, divulgando-o na internet e no Diário Oficial do Município - Procedência proclamada - Ofensa aos artigos 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9027255-04.2005.8.26.0000; Relator (a): Marco César Müller Valente; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/03/2006) (destaquei)

Outrossim, verifica-se ainda no caso a criação de modalidade diversa de controle externo, em verdadeiro *bis in idem*, pois a Fazenda Pública Municipal já está obrigada a publicar seu orçamento e balancetes mensais, onde se incluem todas as receitas e despesas efetivadas pelo Ente federado, nada justificando essa nova modalidade de controle.

Nesse sentido também já decidiu o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município e dá outras providências. 2. Vício de iniciativa e criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência. Lei de interesse local que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Inexistência de aumento de gastos sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. 3. Ação de 'causa petendi' aberta. Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Possibilidade. 4. **Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes.** 5. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240556-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016) (destaquei)

Por fim, e não menos importante, vale destacar que o Município de Álvares Machado **delegou** as competências municipais de trânsito, nos termos do art. 25 da Lei 9.503, de 1997, ao Estado de São Paulo, por meio do **Convênio GSSP/ATP - 390/21** o qual prevê a aplicação de autuações de infrações de trânsito e sua arrecadação.



Executivo a divulgar até o dia ^10 de cada mês informações sobre o número total das multas aplicadas pelos agentes de trânsito e valores, respectivos arrecadados, devendo o Executivo publicar relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos, divulgando-o na internet e no Diário Oficial do Município - Procedência proclamada - Ofensa aos artigos 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9027255-04.2005.8.26.0000; Relator (a): Marco César Müller Valente; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/03/2006) (destaquei)

Outrossim, verifica-se ainda no caso a criação de modalidade diversa de controle externo, em verdadeiro *bis in idem*, pois a Fazenda Pública Municipal já está obrigada a publicar seu orçamento e balancetes mensais, onde se incluem todas as receitas e despesas efetivadas pelo Ente federado, nada justificando essa nova modalidade de controle.

Nesse sentido também já decidiu o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município e dá outras providências. 2. Vício de iniciativa e criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência. Lei de interesse local que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Inexistência de aumento de gastos sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. 3. Ação de 'causa petendi' aberta. Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Possibilidade. 4. **Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes.** 5. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240556-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016) (destaquei)

Por fim, e não menos importante, vale destacar que o Município de Álvares Machado **delegou** as competências municipais de trânsito, nos termos do art. 25 da Lei 9.503, de 1997, ao Estado de São Paulo, por meio do **Convênio GSSP/ATP - 390/21** o qual prevê a aplicação de autuações de infrações de trânsito e sua arrecadação.



Desta feita, resta comprovado que o município não possui as informações previstas na referida proposta de modo a viabilizar sua divulgação.

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar em análise, já que contraria o disposto no art. 47⁸, incisos II e XIV, da Constituição Paulista - que por simetria se aplica aos municípios.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840 Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.09.17 15:45:36
-03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

⁸ Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N° 208/2025

Ementa: Ao Senhor Prefeito. Solicita o conserto da calçada da EMEIF “Vereador José Molina” e a retirada dos troncos remanescentes das árvores já cortadas.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, nos termos do Regimento Interno desta Câmara e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando o conserto da calçada da EMEIF “Vereador José Molina” e a retirada dos troncos remanescentes das árvores já cortadas.

JUSTIFICATIVA:

A solicitação visa resguardar a segurança de alunos, pais, servidores e demais pedestres que utilizam diariamente a calçada da referida unidade escolar. Além disso, os troncos remanescentes de árvores cortadas obstruem a faixa livre de circulação, dificultam o fluxo de pedestres, podem abrigar insetos/pragas e representam risco adicional de tropeços.

Diante do exposto, solicita-se a devida comunicação a esta Casa de Leis quanto à execução e as providências a serem adotadas.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2025.

NÉIA CORONEL GOULART

Vereadora

APROVADO
 REJEITADO

32ª S.O.,
Em 14 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

DIGA NÃO ÀS DROGAS E À PEDOFILIA. DENUNCIE! ☎ 197 e 190 - Plantões 24h. A denúncia pode ser anônima.

Assinado por 1 pessoa: NÉIA DE CEL. GOULART - (LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN)
Assinado para: https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/2C2F-39FF-F133-D0A0
Assinado para: https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1CB9-7E97 e informe o código 2C2F-39FF-F133-D0A0
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1CB9-7E97



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N° 209/2025

Ementa: Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para implantação de sinalização de advertência, em pontos específicos da Vicinal Vereador José Molina, informando a presença de animais na pista, especialmente nas proximidades do km 10 e em frente ao Campus 3.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, nos termos do Regimento Interno desta Câmara e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por intermédio de setor competente, se necessário, solicitando que promova a implantação de sinalização de advertência, em pontos específicos da Vicinal Vereador José Molina, informando a presença de animais na pista, especialmente nas proximidades do km 10 e em frente ao Campus 3.

JUSTIFICATIVA:

Têm sido registrados acidentes com frequência na referida vicinal, em razão da grande quantidade de capivaras que atravessam a pista, com maior incidência no km 10 e no trecho em frente ao Campus 3. A ausência (ou insuficiência) de sinalização específica reduz o tempo de reação dos condutores, potencializando colisões e atropelamentos, com risco à integridade física de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, além de danos.

Diante do exposto, solicita-se informações a esta Casa acerca da execução e das providências a serem adotadas.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.

NÉIA CORONEL GOULART

Vereadora

Carlos Alexandre Arques Sanches
Vereador

Joel Nunes de Almeida
Vereador

José Carlos Cabrera Parra
Vereador

João Norberto CAtucci
Vereador

Michael dos Santos Rodrigues
Vereador

João Eduardo Ramirez Sanchez
Vereador

Regina Márcia Silva
Vereadora

Marcos Roberto da Silva Soares
Vereador

() APROVADO
() REJEITADO

32ª S.O.,
Em 14 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

Assinado por 1 pessoa: NÉIA DE CEL.GOULART - (LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN)
<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/BBBA-2898-A856-9245> e informe o código BBBA-2898-A856-9245



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N° 211/2025

Ementa: Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para que seja feito serviço de calçada na rodovia Arthur Boigues Filho, no perímetro urbano.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, nos termos do Regimento Interno desta Câmara e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando providências para que seja feito serviço de calçada na rodovia Arthur Boigues Filho, no perímetro urbano.

JUSTIFICATIVA:

A pedidos de transeuntes, solicita-se que faça avaliação e serviços necessários, para cessar um problema que pedestres vem enfrentando no passeio público, na Rodovia Arthur Boigues Filho, nas proximidades da estação ferroviária, pois quem passa pelo local tem que andar uma parte do trajeto na rua, ficando mais difícil ainda para pessoas idosas ou com algum tipo de problema de locomoção. Existe um obstáculo na calçada que forma uma rampa íngreme, e, no local também tem uma escada que desvia a rota dos pedestres. Sendo assim, existe a necessidade de reforma dessa escada, que está deteriorada, e, a construção de um corrimão para ser tornar mais fácil o acesso e menos perigoso.

Tais providências são simples, de baixo custo e alto impacto preventivo, restabelecendo a funcionalidade do passeio e evitando novos incidentes, em atendimento ao interesse público e ao direito de ir e vir com segurança.

Seguem fotos do local anexas a este Requerimento:



Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.

DUDU SANCHES
Vereador

(APROVADO
 REJEITADO

32ª S.O.,
Em 14 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

Assinado por 1 pessoa: DUDU SANCHES (CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES)
<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/C622-2D94-48D5-B780> e informe o código C622-2D94-48D5-B780

Assinado por 1 pessoa: DUDU SANCHES (CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES)
<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1CB9-7E97> e informe o código 8C79-5928-1CB9-7E97



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N° 212/2025

Ementa: Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para que sejam feitos serviços de jardinagem e dedetização regulares no velório municipal de Álvares Machado/SP.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, nos termos do Regimento Interno desta Câmara e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando providências para que sejam feitos serviços de jardinagem e dedetização regulares no velório municipal de Álvares Machado/SP.

JUSTIFICATIVA:

A área de grama e os coqueiros do velório municipal estão bem deterioradas e pelo que se pôde constatar já estão há algum tempo sem serem regadas.

Nota-se também a presença de grande quantidade de baratas, principalmente na área da cozinha, por pessoas que abrem o velório para receber o ente querido.

Pede-se um cuidado maior com o prédio do velório por parte do executivo.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.

DUDU SANCHES

Vereador

() APROVADO
() REJEITADO

32ª S.O.,
Em 14 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

Assinado por 1 pessoa: DUDU SANCHES (CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES)



DIGA NÃO ÀS DROGAS E À PEDOFILIA. DENUNCIE! ☎ 197 e 190 - Plantões 24h. A denúncia pode ser anônima.

Para verificar a validade da assinatura, acesse https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/73C6-1F0C-9127-5C44 e informe o código 73C6-1F0C-9127-5C44
Assinado por 1 pessoa: JOEL NUNES DE ALMEIDA Para verificar a validade da assinatura, acesse https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1CB9-7E97 e informe o código 8C79-5928-1CB9-7E97



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N° 210/2025

Ementa: Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para instalação de bebedouro de água gelada e pontos de torneira para higienização das mãos no parquinho público situado na rotatória da Praça Getúlio Vargas, no centro da cidade de Álvares Machado/SP.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, nos termos do Regimento Interno desta Câmara e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando providências para instalação de bebedouro de água gelada e pontos de torneira para higienização das mãos no parquinho público situado na rotatória da Praça Getúlio Vargas, no centro da cidade de Álvares Machado/SP.

JUSTIFICATIVA:

O presente requerimento atende a pedido de frequentadores do parquinho municipal, que levam seus filhos para brincar no local e relatam a necessidade de hidratação após as atividades, em razão do gasto energético e da transpiração típicos das brincadeiras ao ar livre.

Igualmente, a disponibilização de torneiras para higienização das mãos é providência higiênico-sanitária indispensável, especialmente para crianças, contribuindo para a prevenção de doenças e para a melhor fruição do espaço. Registre-se que já houve uma torneira no local, atualmente suprimida, ficando o cano isolado (conforme foto em anexo) — situação que evidencia a viabilidade técnica de restabelecer a estrutura com mínimo custo e com benefício direto à população usuária.

Diante do exposto, requer-se adoção das providências, com a informação da execução e demais medidas correlatas a esta Casa de Leis, no prazo legal.



Tata da Farmácia
João Norberto CAtucci
Vereador

Michael dos Santos Rodrigues
Vereador

João Eduardo Ramirez Sanchez
Vereador

Joel Nunes de Almeida
Versador

Lucinéia Alves Paduan
Vereadora

Regina Márcia Silva
Vereadora

APROVADO
 REJEITADO

32^a S.O.,
Em 14 de outubro de 2025.

Marcos Roberto da Silva Soares
 Vereador

DUDU SANCHES
Vereador

Vereador

DIGA NÃO ÀS DROGAS E À PEDOFILIA. DENUNCIE! ☎ 197 e 190 - Plantões 24h. A denúncia pode ser anônima.

Assinado por 1 pessoa: DU DU SANCHES (CARLOS ANDRE ARQUES SANCHES)  https://crmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/B62D-79B6-89AC-3F9F e informe o código B62D-79B6-89AC-3F9F
Assinado por 1 pessoa: CRISTIANE MACHADO (CRISTIANE MACHADO) https://crmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1C9B-7E97 e informe o código 8C79-5928-1C9B-7E97



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, CEP 19160-000 – SP. Fone (18) 3273-1331

Poder Legislativo

REQUERIMENTO N° 213/2025

Ementa: Ao Senhor Prefeito. Solicita providências para que seja construída, em algum local apropriado, rampa de embarque e desembarque de veículos e tratores no município.

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, nos termos do Regimento Interno desta Câmara e após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando providências para que seja construída, em algum local apropriado, rampa de embarque e desembarque de veículos e tratores no município.

JUSTIFICATIVA:

A pedido de alguns caminhoneiros e sitiante, requer-se que seja construída rampa de embarque e desembarque de veículos no município, em local apropriado, para que todos que precisem possam usá-la, para embarcar ou desembarcar veículos, tratores e etc.

Essa rampa não terá custo para prefeitura, pois usa-se toras de madeira e terra, e o serviço será feito pelos próprios funcionários, caminhões e máquinas da frota.

Já existiu em nossa cidade uma rampa dessas, sendo que foi necessário desmanchá-la para ser executado obras de melhorias no local.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.

DUDU SANCHES

Vereador

APROVADO
 REJEITADO

32^a S.O.,
Em 14 de outubro de 2025.


PRESIDENTE

DIGA NÃO ÀS DROGAS E À PEDOFILIA. DENUNCIE! ☎ 197 e 190 - Plantões 24h. A denúncia pode ser anônima.

Assinado por 1 pessoa: DUDU SANCHES (CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES),
Assinatura digitalizada: https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/16C9-31B4-3A53-425A e informe o código 16C9-31B4-3A53-425A
Assinatura digitalizada: https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1CB9-7EE97 e informe o código 8C79-5928-1CB9-7EE97
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1CB9-7EE97



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | E-mail: câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

INDICAÇÃO N° 68/2025

Ementa: Ao Senhor Prefeito. Construção de obstáculos de elevação, em frente à igreja matriz, na rua Vicente Dias Garcia com a rua Padre Vicente Fontanet.

Senhor Presidente,

Indico, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a construção de obstáculos de elevação, em frente à igreja matriz, na rua Vicente Dias Garcia com a rua Padre Vicente Fontanet.

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessária esta Indicação devido à realização de missas e catequeses, alunos de escolas próximas passarem a todo instante, e, também, por ser uma das ruas que dá saída da cidade, onde o tráfego de veículos de porte grande e pequeno é constante.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2025.


MARQUINHO BOZÓ

Vereador

**LIDO NA 32ª SESSÃO
ORDINÁRIA**

14/10/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C79-5928-1CB9-7E97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31) VIA PORTADOR JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 15/10/2025 10:48:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8C79-5928-1CB9-7E97>